

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.306

Recurso nº: 64.033 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: de 1986 a 1988

Recorrente: GORGULHO &amp; FRANCO LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA (MG)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorrente.

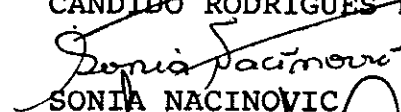
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GORGULHO & FRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

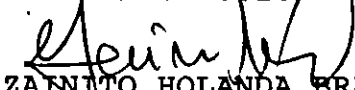
Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.131/90-51

RECURSO Nº: 64.033  
ACORDÃO Nº: 103-12.306  
RECORRENTE: GORGULHO & FRANCO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10660/000.130/90-89 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.440, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 26.05.1992 tendo sido negado o provimento na parte remanescente mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.252 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-Dedução e está amparada no artigo 3º, letra "a" Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10 a 20 re querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado à fls. 44 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 53.

Acórdão nº 103-12.306

Notificada dessa decisão em 19.01.91 conforme AR às fls. 54 em 30.01.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 55 a 56 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, por se tratar de tributação reflexa.

É o relatório.

*Sônia Jacomini*



Acórdão nº 103-12.306

V O T O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso na parte remanescente do crédito fiscal conforme o Acórdão nº 103-12.252 juntado por cópia às folhas . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento conforme o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº

É o meu voto.

Brasília-DF., em 27 de maio de 1992

  
SÔNIA NACINOVIC - RELATORA 